



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

APROVADO PRO. DE LEI Nº 349 DE 28 DE JUNHO DE 2018
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
E REDAÇÃO
Em 28/06/2018
1º Secretário

DE 2018

Dispõe sobre a política Estadual do Biogás e Biometano e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Institui a Política Estadual do Biogás, do Biometano e demais produtos e direitos derivados da decomposição da matéria orgânica por meio do processo de biodigestão, a qual estabelece princípios, regras, obrigações e instrumentos de organização, incentivos, fiscalização e apoio as cadeias produtivas integradas ou não, visando ao enfrentamento das mudanças climáticas e a promoção do desenvolvimento regional com sustentabilidade ambiental, social e econômica.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Cadeia produtiva do Biogás, do Biometano e demais produtos e direitos derivados da composição de matéria orgânica por meio do processo de biodigestão: conjunto de atividades e empreendimentos ligados entre si por relações contratuais e que fazem parte de diversos setores da economia que utilizam, produzem, geram, industrializam, distribuem, prestam serviços, transportam ou comercializam produtos e direitos derivados da biodigestão, inclusive de resíduos sólidos e efluentes;

II – Resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades agrícolas, pecuárias, industriais, comerciais, habitacionais, urbanas, de transporte e de prestação de serviços, nos estados sólido ou



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

semissólido, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder;

III – Efluentes: despejos líquidos provenientes de estabelecimentos industriais (efluente industrial), das atividades humanas (efluentes ou esgoto doméstico) e das redes pluviais, que são lançadas no meio ambiente na forma de líquidos ou gases;

IV – Biodigestão anaeróbica: processo de degradação da matéria orgânica na ausência de oxigênio, gerando como subprodutos biofertilizantes (geralmente líquidos) e gases (biogás);

V - Biogás: mistura gasosa com origem em um processo biológico de produtos ou resíduos orgânicos;

VI – Biometano: biocombustível gasoso de alto poder energético e usos múltiplos constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás, nas especificações definidas pelas autoridades competentes em ato regulatório;

VII – Fertilizante orgânico: produto de natureza fundamentalmente orgânica, obtido por processo físico, químico, físico-químico ou bioquímico, natural ou controlado, a partir de matérias-primas de origem industrial, urbana ou rural, vegetal ou animal, enriquecido ou não de nutrientes minerais;

VIII – Biofertilizante: produto que contém princípio ativo ou agente orgânico, isento de substâncias agrotóxicas, capaz de atuar, direta ou indiretamente, sobre todo ou parte das plantas cultivadas, elevando a sua produtividade;

IX – Gerador de resíduos e efluentes: pessoas físicas ou jurídicas que geram resíduos ou efluentes em suas atividades;

X – Produtor de biogás – pessoa física ou jurídica que produz biogás a partir da decomposição da matéria orgânica e utiliza diretamente ou comercializa;

XI – Produtor de biometano: pessoa física ou jurídica, devidamente autorizada por autoridade competente, que purifica o biogás de modo a obter o biometano;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

XII – Responsabilidade compartilhada e solidária: conjunto de obrigações encadeadas dos membros de uma mesma cadeia produtiva para dar destinação final adequada aos resíduos sólidos e efluentes gerados em qualquer ponto da cadeia produtiva, de modo a evitar impactos à saúde humana e animal e à qualidade ambiental do solo, da água e do ar;

XIII – Certificados de descarbonização (CBIOS): instrumento registado sob a forma escritural para fins de comprovação de meta individual do distribuidor de combustível, conforme Lei Federal nº 13.576/2017;

XIV – Cadeia produtiva integrada: relação de integração entre produtor integrado e agroindústria integrada, nos termos da Lei nº 13.288/2016.

CAPÍTULO II

DOS ASPECTOS AMBIENTAIS E DA SAÚDE

Art. 3º - Os membros de uma cadeia produtiva integrada têm responsabilidade compartilhada e solidária pela gestão ambiental, a qual terá organizada por meio de Planos de Gestão Ambiental, de Acordos Setoriais ou de Termos de Compromisso;

Parágrafo único - A destinação ou transferência de resíduos e efluentes, de um empreendimento para outro, para a biodigestão, com a finalidade de gerar biogás ou biometano, é um método de destinação final adequada, desde que seja licenciada e realizada conforme os parâmetros definidos em regulamento, sem prejuízo do atendimento às demais normas aplicáveis à atividade pelos órgãos ambientais competentes.

SEÇÃO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E SANITÁRIO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

Art. 4° - As atividades de transferência e de transporte de resíduos e efluentes, as de produção de biogás serão licenciadas pelas autoridades ambientais e sanitárias competentes, segundo o seu potencial poluidor e o nível de risco que oferecem, de acordo com o que estiver disposto em regulamento.

CAPÍTULO III

DOS ASPECTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

DA SEGURANÇA

Art. 5° - As operações de produção e comercialização de biogás e biometano submetem-se, caso necessário, à vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, que poderá estabelecer normas de segurança contra incêndios em regulamento próprio, segundo o potencial de risco.

SEÇÃO II

DO FOMENTO

Art. 6° - O Poder Público fica autorizado a fomentar a produção e consumo de biogás e de biometano gerados no Estado de Goiás, por meio de programas específicos intuídos em regulamento que promovam, dentre outros:

- I – A adição de um percentual mínimo de biometano ao gás canalizado distribuído no território de Goiás;
- II – O estabelecimento de tarifas e preços mínimos para o biometano que forque for adicionado ao gás canalizado distribuído no território do Estado do Paraná;
- III – A aquisição de energia elétrica gerada a partir do biogás;
- IV – A aquisição de certificados de descarbonização (CBIOS);
- V – A criação de fundo garantidor para projetos de produção de biogás e biometano de pequeno porte definidos em regulamento;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

VII – A criação de linhas de financiamento nas agências financeiras estaduais;

VII – O estabelecimento de parcerias público-privadas para o desenvolvimento da cadeia produtiva do Biogás, do Biometano e demais produtos e direitos derivados da decomposição da matéria orgânica por meio do processo de biodigestão.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - O Poder Executivo deverá providenciar as medidas necessárias à regulamentação e aplicação desta Lei, no prazo de até noventa dias contados a partir de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES,

DE

DE 2018.

GUSTAVO SEBBA

DEPUTADO ESTADUAL



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

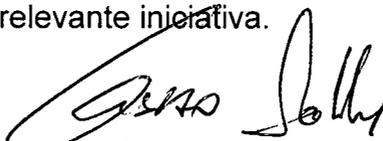
JUSTIFICATIVA

Diante do modelo econômico atual e da cultura consumista imposta pelo sistema é cada vez mais crescente a geração de resíduos de diferentes fontes. Os resíduos orgânicos são constituídos basicamente por restos de animais ou vegetais descartados de atividades humanas, os quais podem se constituir em um sério problema ambiental, pelo grande volume gerado e pelos locais inadequados em que são dispostos. Existem diversos métodos para o tratamento e a destinação dos resíduos orgânicos e o processo de biodigestão é uma alternativa consideravelmente promissora e tem como subprodutos o biogás, biometano, dentre outros.

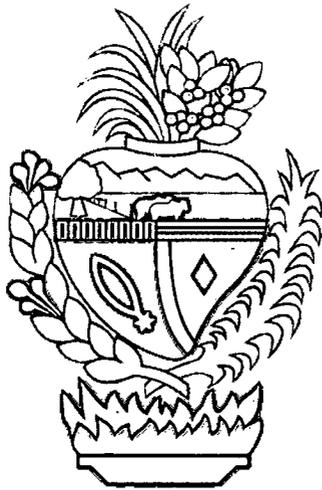
O biogás é uma fonte de energia que interage com diversos setores além do energético, principalmente com os setores de saneamento e meio ambiente. Neste sentido é fundamental a expansão do mercado visando melhorias no saneamento e também na diversificação da matriz energética do Estado de Goiás. O Estado possui grande potencial para enraizar as tecnologias de biogás e, através de pesquisas voltadas às necessidades do mercado e intercâmbio de informações, a cadeia do biogás pode ser fortalecida.

Neste sentido o presente projeto de lei visa instituir a Política Estadual do Biogás, biometano e demais produtos e direitos derivados da decomposição da matéria orgânica por meio do processo de biodigestão. Este projeto de lei estabelece princípios, regras, obrigações e instrumentos de organização, incentivos, fiscalização e apoio as cadeias produtivas integradas ou não, visando ao enfrentamento das mudanças climáticas e a promoção do desenvolvimento regional com sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Diante do exposto, certo do apoio dos nobres Deputados, contamos com a unânime aprovação desta relevante iniciativa.


GUSTAVO SEBBA

DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO



PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018003001

Data Autuação: 28/06/2018

Projeto : 349 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. GUSTAVO SEBBA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DO BIOGÁS E BIOMETANO E
ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2018003001



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

PROJETO DE LEI Nº 349 DE 28 DE JUNHO DE 2018

APROVADO
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
E REDAÇÃO
Em 08/06/18

Dispõe sobre a política Estadual do
Biogás e Biometano e adota outras
providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, decreta e eu
sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Institui a Política Estadual do Biogás, do Biometano e demais produtos e direitos derivados da decomposição da matéria orgânica por meio do processo de biodigestão, a qual estabelece princípios, regras, obrigações e instrumentos de organização, incentivos, fiscalização e apoio as cadeias produtivas integradas ou não, visando ao enfrentamento das mudanças climáticas e a promoção do desenvolvimento regional com sustentabilidade ambiental, social e econômica.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Cadeia produtiva do Biogás, do Biometano e demais produtos e direitos derivados da composição de matéria orgânica por meio do processo de biodigestão: conjunto de atividades e empreendimentos ligados entre si por relações contratuais e que fazem parte de diversos setores da economia que utilizam, produzem, geram, industrializam, distribuem, prestam serviços, transportam ou comercializam produtos e direitos derivados da biodigestão, inclusive de resíduos sólidos e efluentes;

II – Resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades agrícolas, pecuárias, industriais, comerciais, habitacionais, urbanas, de transporte e de prestação de serviços, nos estados sólido ou



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101



semissólido, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder;

III – Efluentes: despejos líquidos provenientes de estabelecimentos industriais (efluente industrial), das atividades humanas (efluentes ou esgoto doméstico) e das redes pluviais, que são lançadas no meio ambiente na forma de líquidos ou gases;

IV – Biodigestão anaeróbica: processo de degradação da matéria orgânica na ausência de oxigênio, gerando como subprodutos biofertilizantes (geralmente líquidos) e gases (biogás);

V - Biogás: mistura gasosa com origem em um processo biológico de produtos ou resíduos orgânicos;

VI – Biometano: biocombustível gasoso de alto poder energético e usos múltiplos constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás, nas especificações definidas pelas autoridades competentes em ato regulatório;

VII – Fertilizante orgânico: produto de natureza fundamentalmente orgânica, obtido por processo físico, químico, físico-químico ou bioquímico, natural ou controlado, a partir de matérias-primas de origem industrial, urbana ou rural, vegetal ou animal, enriquecido ou não de nutrientes minerais;

VIII – Biofertilizante: produto que contém princípio ativo ou agente orgânico, isento de substâncias agrotóxicas, capaz de atuar, direta ou indiretamente, sobre todo ou parte das plantas cultivadas, elevando a sua produtividade;

IX – Gerador de resíduos e efluentes: pessoas físicas ou jurídicas que geram resíduos ou efluentes em suas atividades;

X – Produtor de biogás – pessoa física ou jurídica que produz biogás a partir da decomposição da matéria orgânica e utiliza diretamente ou comercializa;

XI – Produtor de biometano: pessoa física ou jurídica, devidamente autorizada por autoridade competente, que purifica o biogás de modo a obter o biometano;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

XII – Responsabilidade compartilhada e solidária: conjunto de obrigações encadeadas dos membros de uma mesma cadeia produtiva para dar destinação final adequada aos resíduos sólidos e efluentes gerados em qualquer ponto da cadeia produtiva, de modo a evitar impactos à saúde humana e animal e à qualidade ambiental do solo, da água e do ar;

XIII – Certificados de descarbonização (CBIOS): instrumento registrado sob a forma escritural para fins de comprovação de meta individual do distribuidor de combustível, conforme Lei Federal nº 13.576/2017;

XIV – Cadeia produtiva integrada: relação de integração entre produtor integrado e agroindústria integrada, nos termos da Lei nº 13.288/2016.

CAPÍTULO II

DOS ASPECTOS AMBIENTAIS E DA SAÚDE

Art. 3º - Os membros de uma cadeia produtiva integrada têm responsabilidade compartilhada e solidária pela gestão ambiental, a qual terá organizada por meio de Planos de Gestão Ambiental, de Acordos Setoriais ou de Termos de Compromisso;

Parágrafo único - A destinação ou transferência de resíduos e efluentes, de um empreendimento para outro, para a biodigestão, com a finalidade de gerar biogás ou biometano, é um método de destinação final adequada, desde que seja licenciada e realizada conforme os parâmetros definidos em regulamento, sem prejuízo do atendimento às demais normas aplicáveis à atividade pelos órgãos ambientais competentes.

SEÇÃO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E SANITÁRIO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

Art. 4º - As atividades de transferência e de transporte de resíduos e efluentes, as de produção de biogás serão licenciadas pelas autoridades ambientais e sanitárias competentes, segundo o seu potencial poluidor e o nível de risco que oferecem, de acordo com o que estiver disposto em regulamento.

CAPÍTULO III

DOS ASPECTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

DA SEGURANÇA

Art. 5º - As operações de produção e comercialização de biogás e biometano submetem-se, caso necessário, à vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, que poderá estabelecer normas de segurança contra incêndios em regulamento próprio, segundo o potencial de risco.

SEÇÃO II

DO FOMENTO

Art. 6º - O Poder Público fica autorizado a fomentar a produção e consumo de biogás e de biometano gerados no Estado de Goiás, por meio de programas específicos intuídos em regulamento que promovam, dentre outros:

I – A adição de um percentual mínimo de biometano ao gás canalizado distribuído no território de Goiás;

II – O estabelecimento de tarifas e preços mínimos para o biometano que for adicionado ao gás canalizado distribuído no território do Estado do Paraná;

III – A aquisição de energia elétrica gerada a partir do biogás;

IV – A aquisição de certificados de descarbonização (CBIOS);

V – A criação de fundo garantidor para projetos de produção de biogás e biometano de pequeno porte definidos em regulamento;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

VII – A criação de linhas de financiamento nas agências financeiras estaduais;

VII – O estabelecimento de parcerias público-privadas para o desenvolvimento da cadeia produtiva do Biogás, do Biometano e demais produtos e direitos derivados da decomposição da matéria orgânica por meio do processo de biodigestão.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - O Poder Executivo deverá providenciar as medidas necessárias à regulamentação e aplicação desta Lei, no prazo de até noventa dias contados a partir de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES,

DE

DE 2018.

GUSTAVO SEBBA

DEPUTADO ESTADUAL



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101



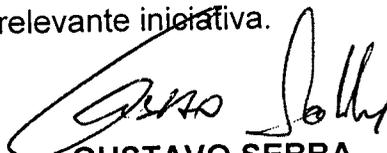
JUSTIFICATIVA

Diante do modelo econômico atual e da cultura consumista imposta pelo sistema é cada vez mais crescente a geração de resíduos de diferentes fontes. Os resíduos orgânicos são constituídos basicamente por restos de animais ou vegetais descartados de atividades humanas, os quais podem se constituir em um sério problema ambiental, pelo grande volume gerado, e pelos locais inadequados em que são dispostos. Existem diversos métodos para o tratamento e a destinação dos resíduos orgânicos e o processo de biodigestão é uma alternativa consideravelmente promissora e tem como subprodutos o biogás, biometano, dentre outros.

O biogás é uma fonte de energia que interage com diversos setores além do energético, principalmente com os setores de saneamento e meio ambiente. Neste sentido é fundamental a expansão do mercado visando melhorias no saneamento e também na diversificação da matriz energética do Estado de Goiás. O Estado possui grande potencial para enraizar as tecnologias de biogás e, através de pesquisas voltadas às necessidades do mercado e intercâmbio de informações, a cadeia do biogás pode ser fortalecida.

Neste sentido o presente projeto de lei visa instituir a Política Estadual do Biogás, biometano e demais produtos e direitos derivados da decomposição da matéria orgânica por meio do processo de biodigestão. Este projeto de lei estabelece princípios, regras, obrigações e instrumentos de organização, incentivos, fiscalização e apoio as cadeias produtivas integradas ou não, visando ao enfrentamento das mudanças climáticas e a promoção do desenvolvimento regional com sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Diante do exposto, certo do apoio dos nobres Deputados, contamos com a unânime aprovação desta relevante iniciativa.


GUSTAVO SEBBA

DEPUTADO ESTADUAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Francisco Junior

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03/07 /2018

Presidente: [Handwritten Signature]



PROCESSO N.º : 2018003001
INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA
ASSUNTO : Dispõe sobre a Política Estadual do Biogás e Biometano e adota outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Gustavo Sebba, dispondo sobre a instituição política Estadual do Biogás e Biometano.

A proposição visa instituir a Política Estadual do Biogás, do Biometano de demais produtos e direitos derivados da decomposição da matéria orgânica por meio do processo de biodigestão, a qual estabelece princípios, regras, obrigações e instrumentos de organização, incentivos, fiscalização e apoio as cadeias produtivas integradas ou não, visando ao enfrentamento das mudanças climáticas e a promoção do desenvolvimento regional com sustentabilidade ambiental, social e econômica.

A proposição é composta dos seguintes conceitos:

I - cadeia produtiva do Biogás, do Biometano e demais produtos e direitos derivados da composição de matéria orgânica por meio do processo de biodigestão: conjunto de atividades e empreendimentos ligados entre si por relações contratuais e que fazem parte de diversos setores da economia que utilizam, produzem, geram, industrializam, distribuem, prestam serviços, transportam ou comercializam produtos e direitos derivados da biodigestão, inclusive de resíduos sólidos e efluentes;

II - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades agrícolas, pecuárias, industriais, comerciais, habitacionais, urbanas, de transporte e de prestação de serviços, nos estados sólido ou semissólido, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder;

III - efluentes: despejos líquidos provenientes de estabelecimentos industriais (efluente industrial), das atividades humanas (efluentes ou esgoto doméstico) e das redes pluviais, que são lançadas no meio ambiente na forma de líquidos ou gases;

IV - biodigestão anaeróbica: processo de degradação da matéria orgânica na ausência de oxigênio, gerando como subprodutos biofertilizantes (geralmente líquidos) e gases (biogás);

V - biogás: mistura gasosa com origem em um processo biológico de produtos ou resíduos orgânicos;

VI - biometano: biocombustível gasoso de alto poder energético e usos múltiplos constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás, nas especificações definidas pelas autoridades competentes em ato regulatório;

VII - fertilizante orgânico: produto de natureza fundamentalmente orgânica, obtido por processo físico, químico, físico-químico ou bioquímico, natural ou controlado, a partir de matérias-primas de origem industrial, urbana ou rural, vegetal ou animal, enriquecido ou não de nutrientes minerais;

VIII - biofertilizante: produto que contém princípio ativo ou agente orgânico, isento de substâncias agrotóxicas, capaz de atuar, direta ou indiretamente, sobre todo ou parte das plantas cultivadas, elevando a sua produtividade;

IX - gerador de resíduos e efluentes: pessoas físicas ou jurídicas que geram resíduos ou efluentes em suas atividades;

X - produtor de biogás — pessoa física ou jurídica que produz biogás a partir da decomposição da matéria orgânica e utiliza diretamente ou comercializa;

XI - produtor de biometano: pessoa física ou jurídica, devidamente autorizada por autoridade competente, que purifica o biogás de modo a obter o biometano;

XII - responsabilidade compartilhada e solidária: conjunto de obrigações encadeadas dos membros de uma mesma cadeia produtiva para dar destinação final adequada aos resíduos sólidos e efluentes gerados em qualquer ponto da cadeia produtiva, de modo a evitar impactos à saúde humana e animal e à qualidade ambiental do solo, da água e do ar;

XIII - certificados de descarbonização (CBIOS): instrumento registado sob a forma escriturai para fins de comprovação de meta individual do distribuidor de combustível, conforme Lei Federal nº 13.576/2017;



XIV - cadeia produtiva integrada: relação de integração entre produtor integrado e agroindústria integrada, nos termos da Lei nº 13.288/2016.

A Política Estadual proposta nesse projeto de lei estabelece a autorização para o Estado fomentar a produção e consumo de biogás e de biometano gerados no Estado de Goiás, por meio de programas específicos intuídos em regulamento que promovam, dentre outros que:

I — a adição de um percentual mínimo de biometano ao gás canalizado distribuído no território de Goiás;

II — o estabelecimento de tarifas e preços mínimos para o biometano que forque for adicionado ao gás canalizado distribuído no território do Estado do Paraná;

III — a aquisição de energia elétrica gerada a partir do biogás;

IV — a aquisição de certificados de descarbonização (CBIOS);

V — a criação de fundo garantidor para projetos de produção de biogás e biometano de pequeno porte definidos em regulamento;

VI — a criação de linhas de financiamento nas agências financeiras estaduais;

VII — o estabelecimento de parcerias público-privadas para o desenvolvimento da cadeia produtiva do Biogás, do Biometano e demais produtos e direitos derivados da decomposição da matéria orgânica por meio do processo de biodigestão.

A justificativa informa que o biogás é uma fonte de energia que interage com diversos setores além do energético, principalmente com os setores de saneamento e meio ambiente. Neste sentido é fundamental a expansão do mercado visando melhorias no saneamento e também na diversificação da matriz energética do Estado de Goiás. O Estado possui grande potencial para enraizar as tecnologias de biogás e, através de pesquisas voltadas às necessidades do mercado e intercâmbio de informações, a cadeia do biogás pode ser fortalecida.

Essa é a síntese da proposição em análise.



Sobre o tema tratado na proposição em pauta, constata-se que o mesmo insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, incisos V e VI, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **produção e consumo e meio ambiente**, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Verifica-se que a matéria prevista no projeto de lei em análise não se insere no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, V e VI).

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional ou legal para aprovação do projeto em análise, o qual é compatível com o sistema constitucional vigente.

No entanto, para ser aprovada, a presente matéria precisa ser reformulada com as devidas adequações, visando aprimorar a sua redação, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 349, DE 28 DE JUNHO DE 2018.

Institui a Política Estadual do Biogás e do Biometano.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual do Biogás e do Biometano, tem seus princípios, diretrizes, definições, objetivos, programas, ações e metas adotados pelo Estado de Goiás, isoladamente ou em regime de cooperação com municípios ou particulares, visando a

apoiar e a incentivar o desenvolvimento da cadeia produtiva do biogás e do biometano como instrumento de promoção do desenvolvimento regional e redutor dos impactos ambientais.

Art. 2º A Política de que trata esta lei pautar-se-á por princípios de desenvolvimento sustentável e de qualidade de vida e terá por finalidades:

I - a preservação do interesse estadual;

II - o desenvolvimento econômico sócio-sustentável;

III - a cooperação público-privada;

IV - a promoção da livre concorrência;

V - a sinergia entre a gestão ecoeficiente dos resíduos sólidos e a geração de energias renováveis.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

Art. 3º A Política Estadual do Biogás e Biometano é para o aproveitamento complementar e racional do desse recurso energético, que terá por objetivos:

I - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos renováveis;

II - reduzir a produção dos gases de efeito estufa no Estado;

III - promover a disposição final adequada de resíduos orgânicos;

IV - utilizar fontes alternativas, mediante aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;

V - atrair investimentos;

VI - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais a participação do biogás e biometano na matriz energética estadual;

VII - atrair investimentos em infraestrutura para distribuição e comercialização do biogás e biometano;

VIII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados ao biogás e do biometano;

IX - assegurar, em função das características regionais, o fomento na produção do biogás e do biometano;

X - qualificar economicamente os resíduos orgânicos;

XI - promover o desenvolvimento tecnológico do biogás e do biometano orientado para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais.

CAPÍTULO III - DAS DEFINIÇÕES E DAS DIRETRIZES

Art. 4º Para os fins do disposto nesta lei e em sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - gás natural ou gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

II - biocombustível: substância derivada de biomassa renovável estabelecida em regulamento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP -, que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;



III - biogás: gás bruto obtido através de mistura gasosa com origem da decomposição biológica de produtos ou resíduos orgânicos;

IV - biometano: biocombustível gasoso de alto poder energético e usos múltiplos constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás, nas especificações definidas pelas autoridades competentes em ato regulatório;

V - gás natural veicular - GNV: denominação do combustível gasoso, tipicamente proveniente do gás natural ou do biometano, ou da mistura de ambos, destinado ao uso veicular e cujo componente principal é o metano, observadas as especificações estabelecidas pela ANP;

VI - fertilizante orgânico: produto de natureza fundamentalmente orgânica, obtido por processo físico, químico, físico-químico ou bioquímico, natural ou controlado, a partir de matérias-primas de origem industrial, urbana ou rural, vegetal ou animal, enriquecido ou não de nutrientes minerais;

VII - biofertilizante: produto que contém princípio ativo ou agente orgânico, isento de substâncias agrotóxicas, capaz de atuar, direta ou indiretamente, sobre todo ou parte das plantas cultivadas, elevando a sua produtividade;

VIII - tratamento ou processamento de biometano: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e a utilização do biometano;

IX - desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de uma planta de biogás e de biometano;

X - distribuição de gás canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelo Estado, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XI - cadeia produtiva do Biogás, do Biometano e demais produtos e direitos derivados da composição de matéria orgânica por meio do processo de biodigestão: conjunto de atividades e empreendimentos ligados entre si por relações contratuais e que fazem parte de diversos setores da economia que utilizam, produzem, geram, industrializam, distribuem, prestam serviços, transportam ou comercializam produtos e direitos derivados da biodigestão, inclusive de resíduos sólidos e efluentes;

XII - indústria de biogás: conjunto de atividades econômicas relacionadas com produção, importação, exportação, transferência, transporte, armazenagem, comercialização, distribuição, avaliação de conformidade e certificação de qualidade de biogás;

XIII - produção de biogás: conjunto de operações industriais para a transformação de biomassa renovável, de origem vegetal ou animal, em gás;

XIV - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades agrícolas, pecuárias, industriais, comerciais, habitacionais, urbanas, de transporte e de prestação de serviços, nos estados sólido ou semissólido, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder;

XV - resíduos agrossilvopastoris: gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades, de acordo com a legislação em vigor, em especial a Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

XVI - resíduos comerciais: resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, de acordo com a legislação em vigor, em especial a Lei federal nº 12.305, de 2010.

XVII - gerador de resíduos e efluentes: pessoas físicas ou jurídicas que geram resíduos ou efluentes em suas atividades;

XVIII - produtor de biogás: pessoa física ou jurídica que produz biogás a partir da decomposição da matéria orgânica e utiliza diretamente ou comercializa;

XIX - produtor de biometano: pessoa física ou jurídica, devidamente autorizada por autoridade competente, que purifica o biogás de modo a obter o biometano;

XX - responsabilidade compartilhada e solidária: conjunto de obrigações encadeadas dos membros de uma mesma cadeia produtiva para dar destinação final adequada aos resíduos sólidos e efluentes gerados em qualquer ponto da cadeia produtiva, de modo a evitar impactos à saúde humana e animal e à qualidade ambiental do solo, da água e do ar;

XXI - certificados de descarbonização (CBIOS): instrumento registrado sob a forma escriturai para fins de comprovação de meta individual do distribuidor de combustível, conforme Lei federal nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017;

Art. 5º A especificação do biometano apto à comercialização é a estabelecida na Resolução da Agência Nacional do Petróleo-ANP nº 8, de 30 de janeiro de 2015, ou outra que venha a substituí-la.

§ 1º A resolução mencionada no "caput" deste artigo aplica-se ao biogás e biometano oriundo de produtos e resíduos orgânicos agrossilvopastoris e comerciais destinado ao uso veicular - GNV - e às instalações residenciais e comerciais.

§ 2º O uso residencial, comercial ou veicular de biometano obtido a partir de resíduos sólidos urbanos ou resíduos de esgotamento sanitário, ainda que atenda à especificação disposta na resolução aduzida no "caput" deste artigo, deverá obedecer ao disposto na Resolução da ANP nº 21, de 11 de maio de 2016 ou outra que venha a substituí-la.

Art. 6º É vedada a comercialização de biometano que não atenda à especificação estabelecida na resolução da ANP, em especial a de nº 8 de 2015 ou outra que venha a substituí-la.

Art. 7º O biometano que atenda à especificação estabelecida pela ANP poderá ser misturado ao gás natural.

§ 1º Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo ao biometano oriundo de resíduos sólidos urbanos ou resíduos de esgotamento sanitário, salvo se a ANP regulamentar neste sentido.

§ 2º A mistura do biometano com gás natural deverá atender ao Regulamento Técnico da Resolução da ANP nº 16, de 17 de junho de 2008 ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 8º A Política Estadual do Biogás e Biometano deverá:

I - apoiar e fomentar a cadeia produtiva do biogás e biometano no Estado;

II - dispor de forma adequada os resíduos orgânicos, bem como formas de seu uso como energético por meio do aproveitamento econômico do do biogás e biometano produzido;

III - buscar a valorização econômica dos resíduos orgânicos, bem como reduzir a produção dos gases de efeito estufa no Estado;

IV - promover a inserção do biogás e biometano ao gás natural canalizado utilizado na prestação do serviço público de distribuição deste energético no Estado;

V - diversificar a matriz energética estadual, descentralizando e interiorizando o desenvolvimento socioeconômico estadual;

VI - estabelecer mecanismos que incentivem a geração de fontes de energias renováveis, e que assegurem a sua distribuição e sua utilização;



VII - *promover transversalidade, integração e articulação das políticas públicas estaduais;*

VIII - *fortalecer as organizações da sociedade civil, as cooperativas, as associações e os empreendimentos econômicos que atuem em prol da cadeia produtiva;*

IX - *ampliar a geração de conhecimento, por meio de pesquisas científicas e de desenvolvimento.*

CAPÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS E DOS INCENTIVOS

Art. 9º São instrumentos da Política Estadual do biogás e biometano:

I - o contrato de compra e a comercialização do biogás e biometano;

II - a certificação;

III - os convênios, os contratos, as parcerias e os termos de cooperação com entidades públicas e privadas;

IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação que organizem a cadeia produtiva do biogás e biometano;

V - o Plano Energético e o Atlas do do biogás e biometano;

VI - o monitoramento e a fiscalização ambiental e sanitária;

VII - a cooperação técnica e financeira entre o setor público e privado para o desenvolvimento de pesquisas, métodos, processos e tecnologias de gestão aplicáveis à cadeia produtiva do biogás e biometano;

VIII - a educação ambiental;

IX - os incentivos fiscais e creditícios.

Art. 10. Para atingir a finalidade e as diretrizes desta Lei, o Estado poderá:

I - criar linhas de crédito especial, inclusive com subsídios, para a produção de biogás e biometano;

II - estabelecer parcerias público-privadas para o desenvolvimento da cadeia produtiva;

III - conceder tratamento tributário diferenciado e favorecido para a produção do biocombustível;

IV - definir percentual mínimo de adição do biogás e biometano ao gás natural comercializado, desde que atenda às especificações desta Lei e de resoluções afins.

CAPÍTULO V - DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 11. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Goiano de Incentivo à Geração e Utilização de Biogás e Biometano - GO-GÁS.

Art. 12. O GO-GÁS tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para viabilizar a produção e o uso do biometano no Estado de Goiás, com o propósito de diversificar a matriz energética estadual, por meio das externalidades positivas de gases combustíveis provenientes da biomassa;

II - contribuir para a redução da poluição do solo, das águas e do ar;



III - fomentar a geração de trabalho, emprego e renda em propriedades de agricultura familiar e do agronegócio no interior do nosso Estado;

IV - estabelecer adição de um percentual mínimo de biometano ao gás canalizado comercializado no Estado, desde que atenda às especificações estabelecidas nesta Lei e em resoluções afins.

CAPÍTULO VI - DO CONTROLE DE QUALIDADE

Art. 13. O produtor fica obrigado a realizar as análises do biometano em linha e a emitir diariamente o Certificado da Qualidade, o qual deverá conter o resultado da análise de todas as características, os limites da especificação e os métodos empregados, comprovando que o produto atende à especificação constante nos regulamentos técnicos existentes e aplicáveis, bem como a matéria-prima utilizada para a geração do biogás e biometano.

§ 1º O Certificado da Qualidade deverá ser firmado pelo profissional de química responsável pelas análises, com indicação legível de seu nome e número de inscrição no respectivo órgão de classe.

§ 2º O formulário exigido será aquele constante no sítio da ANP e será encaminhado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente para a distribuidora de gás no Estado com cópia para a Secretaria indicada em decreto, conforme instruções disponibilizadas no sítio de cada entidade.

§ 3º O produtor deverá encaminhar, juntamente com o sumário estatístico, as anotações relativas à interrupção da produção, informando, a cada ocorrência, a data e hora do corte, bem como a data e hora da retomada do fornecimento.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a criar nas agências financeiras oficiais de fomento, políticas de concessão de empréstimos e

financiamentos específicos para incentivar o desenvolvimento da cadeia produtiva do biogás e biometano no Estado.

Art. 15. A distribuidora de gás natural canalizado estabelecerá mecanismos e ações que viabilizem a aquisição do biogás e biometano produzido no Estado, observada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, devendo os produtores do gás entregá-lo em conformidade com as exigências técnicas da concessionária, atendidos os dispositivos do Capítulo I desta Lei.

Art. 16. A distribuidora de gás canalizado fica obrigada a publicar, na íntegra, os contratos de compra estabelecidos com os geradores de biogás/biometano, no sítio eletrônico da companhia.

Art. 17. Na comercialização de biocombustíveis por meio de leilões públicos, poderão ser estabelecidos mecanismos e metas para assegurar a participação prioritária de produtores de biocombustíveis de pequeno porte do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Regulamento estabelecerá a definição de produtores de biocombustíveis de pequeno porte.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do presente projeto de lei. **É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de julho de 2018.


Deputado FRANCISCO JR
Relator

Comissão de Constit.
FOI
30

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

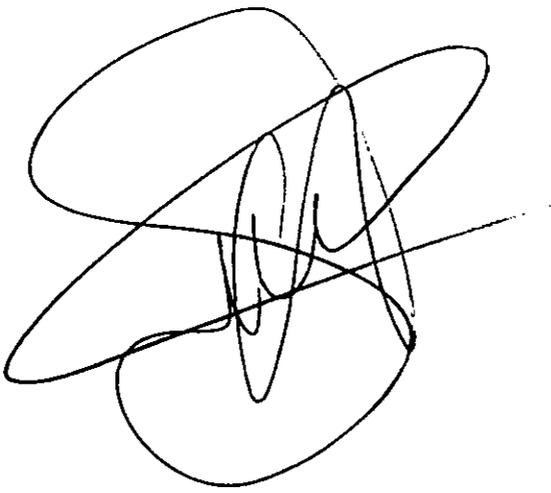
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 3001/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06/11 / 2018.

Presidente: 





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop and a vertical stroke, positioned over the name and title of the signatory.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Deputado Estadual Gustavo Sebba
3º secretário – Mesa Diretora
Gabinete 025



À DIRETORIA PARLAMENTAR
PARA AS DEVIDAS PROVIDEN-
CIAS. EM 12.03.2019

PRESIDENTE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**

O Deputado que o presente subscreve, ouvido o Plenário na forma regimental, requer a Vossa Excelência o desarquivamento, com fulcro no Art. 124, parágrafo único do Regimento interno, dos seguintes processos: **2018005375, 2018005374, 2018005372, 2018005369, 2018005060, 2018003002, 2018003001, 2018003000, 2018002999, 2018002998, 2018002996, 2018002994, 2018002037, 2018001779, 2018001726, 2018001501, 2018001364, 2018001321, 2018001171, 2018001170, 2017004329, 2017004204, 2017004193, 2017003254, 2017002291, 2017002290, 2017002289, 2017001591, 2017001589, 2016003104 e 2016001653.**

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2019.

DEPUTADO ESTADUAL
GUSTAVO SEBBA

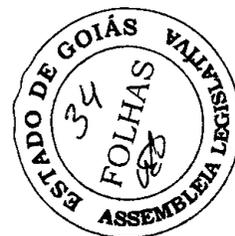
DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO, À COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS.

EM 27 DE

2019.

1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

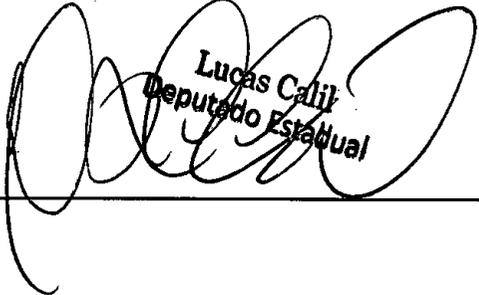
Ao Senhor Deputado: Paulo César

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18/09/2014

Presidente CMARH: _____


Lucas Calil
Deputado Estadual



PROCESSO N.º : 2018003001
INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA
ASSUNTO : Dispõe sobre a Política Estadual do Biogás e Biometano e
adota outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Gustavo Sebba, dispondo sobre a instituição política Estadual do Biogás e Biometano.

A proposição visa instituir a Política Estadual do Biogás, do Biometano de demais produtos e direitos derivados da decomposição da matéria orgânica por meio do processo de biodigestão, a qual estabelece princípios, regras, obrigações e instrumentos de organização, incentivos, fiscalização e apoio as cadeias produtivas integradas ou não, visando ao enfrentamento das mudanças climáticas e a promoção do desenvolvimento regional com sustentabilidade ambiental, social e econômica.

A Política Estadual proposta nesse projeto de lei estabelece a autorização para o Estado fomentar a produção e consumo de biogás e de biometano gerados no Estado de Goiás, por meio de programas específicos intuídos em regulamento.

A justificativa informa que o biogás é uma fonte de energia que interage com diversos setores além do energético, principalmente com os setores de saneamento e meio ambiente. Neste sentido é fundamental a expansão do mercado visando melhorias no saneamento e também na diversificação da matriz energética do Estado de Goiás. O Estado possui grande potencial para enraizar as tecnologias de biogás e, através de pesquisas voltadas às necessidades do mercado e intercâmbio de informações, a cadeia do biogás pode ser fortalecida.

É o relatório.



Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório com substitutivo do ilustre Deputado Francisco Jr., decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Quanto ao mérito, constata-se que a proposição é oportuna, pois tem a relevante finalidade de fomentar a inovação, a geração de empregos e a concretização de condições que contribuam para a eficiência do processo de distribuição de Biogás e Biometano, bem como promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a maior produtividade dessa atividade no âmbito do Estado de Goiás.

Por tais razões, somos pela aprovação da proposição em pauta, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de abril de 2019.

Deputado PAULO CEZAR
Relator